



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/07/2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

43

Processo : 10880.000032/91-39
Acórdão : 201-73.482

Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 104.413
Recorrente: IRMÃOS CASTIGLIONE S.A
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO – SP

IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO – 1. Se as premissas em que se assentam a auditoria de produção foram informadas pela empresa ou retiradas de seus livros fiscais, para que possam ser retificadas com novos números informados pela empresa a esta cabe o ônus da prova. Uma vez não provada suas alegações é de ser mantida a autuação. 2 - Através da IN SRF nº 032/97, reconheceu a Administração que a TRD não deve ser aplicada no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991. 3 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa de ofício para o patamar de 75% (art. 44, I), devem as multas em lançamentos não definitivamente julgados serem reduzidas para este nível, se maior a efetivamente aplicada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
IRMÃOS CASTIGLIONE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

/Ovrs/



Processo : 10880.000032/91-39

Acórdão : 201-73.482

Recurso : 104.413

Recorrente: IRMÃOS CASTIGLIONE S.A

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já devidamente qualificada nos autos, da decisão monocrática que manteve na íntegra o lançamento de fl. 60 e seus anexos.

O lançamento refere-se à cobrança de IPI em função de auditoria de produção relativa ao exercício de 1986, onde o Fisco constatou ter havido omissão de receita, conforme disposto no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal e quadros de fls. 51/55.

Em sua impugnação a empresa alega que os percentuais de perda informados à fiscalização não condizem com a realidade, pedindo que fossem considerados aqueles apostos no item 4 de sua peça impugnatória. Alega, também, que houve inversão da quantidade de produtos vendidos de estrutura, parafusos, porcas, arruelas e molas, e que houve inversão da quantidade de molas de balanço e estrutura metálicas nas informações prestadas ao Fisco. Consigna que os erros de informação se devem ao fato de que quem prestou as informações foi o setor administrativo da empresa sem consultar o setor técnico industrial. Anexa quadro demonstrativo (fl. 72) de perdas com vários modelos (45) de parafusos concluindo que a perda correta é 17,20% e não os 10% informados ao Fisco. Baseada nestes novos índices de perda pede que os quadros demonstrativos fiscais sejam alterados.

Com base no pedido da empresa, a fiscalização diligenciou solicitando à autuada as informações constantes do termo de diligência de fl. 86. De posse da resposta da então impugnante (fls. 87/100), os agentes fiscais prestaram a informação fiscal de fls. 101/103, onde concluíram pela manutenção do lançamento na forma inicial, uma vez não ter a empresa juntado qualquer documentação que pudesse comprovar os fatos articulados. De fl. 110/113, nova diligência para comprovar a veracidade dos quadros de venda apresentados pela peticionante, e novamente opinando o Fisco pela manutenção da autuação.

Irresignada com a decisão monocrática a empresa recorre a este Colegiado, onde, em síntese, alega que é impossível ser previsto o percentual de perda dos produtos finais, uma vez que podem variar de acordo com o material empregado em sua industrialização e de acordo com o produto a ser fabricado. Demais



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.000032/91-39

Acórdão : 201-73.482

disso aponta que *“não pode o nobre auditor fiscal, tomar como base um simples apanhado por amostragem e sem se ater aos livros registros de estoques e todas as notas de compra de matérias primas e notas fiscais de saída de produtos”*. Averka que os relatórios apresentados na impugnação, bem como planilhas explicativas provam fartamente que inexistente omissão ou ação que possa dar margem a autuação. Anexa decisões do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 126/138) que entende respaldar sua articulação recursal

É o relatório.

1



Processo : 10880.000032/91-39
Acórdão : 201-73.482

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não identifico prova nos autos a contestar a ação fiscal calcada em livros e registros contábeis da empresa, bem como por informações por ela mesmo prestada ao Fisco.

Toda a argumentação da defesa está em procurar demonstrar que as premissas que deram margem ao trabalho fiscal seriam viciadas. Contudo, nunca trouxe aos autos elementos que pudessem permitir ao julgador formar a convicção de que as planilhas que anexa, assim como os relatórios apresentados espelham a realidade, de modo a permitir que sejam infirmados os dados nos quais o Fisco arrimou a conclusão do procedimento fiscal.

Nada obstante, em sua peça recursal sequer contestou a diligência de fls. 110/113, a qual informou que sofrem perda no processo industrial apenas os produtos submetidos a aquecimento na forja, tais como parafusos, porcas e arruelas; que no caso específico das carcaças para molas não há perda e sim quebras que se recuperam em peso de material sendo vendidas como aparas e sucatas; que a inversão de valores alegada no item 3 da impugnação ocorreu, sem que isso alterasse o resultado geral; e que o novo índice de perda dos parafusos (17,20%) representa uma perda proporcional direta sobre o produto de 14,67%, maior que os 13,04% utilizados pela fiscalização.

Quanto aos Acórdãos deste Conselho que são anexados não guardam analogia com a circunstância da presente autuação, não tendo a recorrente sequer relacionados os mesmos com fatos precisos do lançamento, que ora se examina.

Assim, entendo escorreita a decisão atacada no que tange ao mérito, uma vez que a empresa teve a si o ônus de provar os fatos alegados e não o fez, já que os dados considerados pela fiscalização na auditoria foram por ela informados ou retirados de seus livros fiscais (fl. 52).

Entretanto, considerando que os fatos reportam-se ao ano de 1986, no que pertine à aplicação da TRD, consoante determina o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09 de abril de 1997, deve a mesma ser subtraída no período entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Contudo, guardo reserva pessoal quanto a tal ato administrativo e mantenho meu entendimento exposto no Acórdão nº 201-70.501, votado em Sessão de 19 de novembro de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.000032/91-39
Acórdão : 201-73.482

Já quanto à multa aplicada, com fulcro no instituto da retroatividade benigna estatuído no art. 106, II, c, do CTN, deve a mesma ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) de acordo com o previsto no art. 44, I, da citada Lei, não estando o processo definitivamente julgado.

Forte no exposto, dou provimento parcial ao presente recurso, para o fim de reduzir a multa de ofício para o percentual de setenta e cinco por cento e excluir a TRD no período entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

JORGE FREIRE